



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- PROCESSO** : 2334/2017 (Processo originário n. 2983/2015)
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial
ASSUNTO : Conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item I do Acórdão APL-TC 0263/17 - Pleno - Apuração de possíveis irregularidades cometidas no Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra.
- JURISDICIONADO** : Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra.
RESPONSÁVEIS : Vitorino Cherque, CPF n. 525.682.107-53
Chefe do Poder Executivo Municipal (Período de 1º.1.2009 a 4.4.2014)
Jandir Louzada de Melo, CPF n. 169.028.316-53
Chefe do Poder Executivo Municipal (Período de 5.4.2014 a 31.12.2015)
Josiane Tereza Moreno Yasaka, CPF n. 457.023.062-87
Coordenadora de Contabilidade (Período de 1º.1.2011 a 2.6.2015)
João Paulo Leocádio, CPF n. 658.623.412-34
Secretário Municipal de Administração e Fazenda (Período de 1º.1.2011 a 2.6.2015)
Espólio de Jasiel Oliveira da Silva, CPF n. 051.905.762-72
Controlador Interno (Período de 2.1.2009 a 31.12.2015)
Pablo Gomes de Oliveira, CPF n. 758.643.982-68
Thainá Caroline Oliveira Souza, CPF n. 000.976.602-21
Regeane Gomes de Oliveira, CPF n. 759.625.862-04
Jailson Gomes Oliveira, CPF n. 680.642.682-49
Rosangela Gomes Oliveira CPF n. 585.474.282-91, e
Izabely Eloise Almeida Oliveira (menor impúbere, neste ato representada por sua tutora Sra. Alexandra Luiz de Almeida, CPF n. 438.041792-15)
Herdeiros de Jasiel Oliveira da Silva
Luiza Moraes de Melo, CPF n. 113.586.372-53 - Sem vínculo com o Município
ACR Processamentos de Dados Ltda., CNPJ n. 01.646.092/0001-44
Representante legal, Senhora Josiane Tereza Moreno Yasaka, CPF n. 457.023.062-87
JP Leocádio Moto Peças ME, CNPJ n. 10.604.253/0001-28
Representante legal, Senhor João Paulo Leocádio, CPF n. 658.623.412-34.
- ADVOGADOS** : Ricardo Oliveira Junqueira – OAB/RO n. 4.477.
Ariane Maria Guarido Xavier – OAB/RO n. 3.367.
Jack Douglas Gonçalves – OAB/RO n. 586
Jess José Gonçalves – OAB/RO n. 1.739
Letícia Ferreira Gonçalves – OAB/RO n. 6.744
Eduardo Belmonth Furno – OAB/RO n. 5.539



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Fabrizio Matos da Costa – OAB/RO n. 3.270

José Valter Nunes Júnior – OAB/RO n. 5.653

Matos e Nunes Advogados Associados – OAB/RO n. 051/18

RELATOR : Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em Substituição Regimental)

SESSÃO : 13ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 1º a 5 de agosto de 2022

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONVERTIDA POR MEIO DO ACÓRDÃO APL-TC 00263/17 – PLENO. ANÁLISE DE OFÍCIO SOBRE A POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. TEMA 899 DO STF. INOCORRÊNCIA. IMPROPRIEDADES GRAVES. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. RESPONSABILIZAÇÃO POR DANO AO ERÁRIO. DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. Julgamento Irregular da Tomada de Contas Especial, ante irregularidade de desvio de valores dos Cofres do Município de Mirante da Serra em proveito próprio, caracterizada pelo pagamento à pessoas (físicas e jurídicas).

2. O Tribunal de Contas tem competência para promover o julgamento de atos de gestão do Chefe do Poder Executivo municipal que causem dano ao erário, podendo, de forma autônoma, imputar dano e aplicar pena de multa. Apenas fica submetida ao crivo do Poder Legislativo a questão relativa à incidência ou não do efeito de inelegibilidade (Lei Complementar n. 64/90), conforme precedente fixado pelo STF no RE 848.826/DF, disciplinado pela Resolução n. 266/2018/TCE/RO.

3. Não apresentada defesa no processo de contas e comprovado o recebimento do Mandado de Citação e/ou Audiência, o responsável será considerado revel e julgado nesta qualidade, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 344 do Código de Processo Civil.

4. A omissão do Chefe do Poder Executivo na obrigação de instituir medidas de controle, bem como a ausência de monitoramento das atividades de seus subordinados (*culpa in vigilando*) configura conduta determinante para a ocorrência do dano decorrente da ausência desses controles, devendo ser-lhe imputado o ressarcimento do dano e a pena de multa.

5. Imputação de Débito.

6. Aplicação de multa nos termos do artigo 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

7. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de pena de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal, conforme entendimento firmado pelo STF no RE 1.003.433/RJ (Tema 642).

Parecer Prévio PPL-TC 00023/22 referente ao processo 02334/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

8. Declaração de Inabilitação dos agentes causadores do dano, para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da administração pública.
9. Arquivamento dos autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso I da Resolução n. 266/2018/TCE-RO e, em observância ao precedente vinculante inserto no Recurso Extraordinário n. 848.826/DF, do Supremo Tribunal Federal, apreciando a Tomada de Contas Especial oriunda de auditoria realizada por esta Corte, em cooperação com o Ministério Público do Estado de Rondônia e o Departamento de Polícia Federal, quanto à ocorrência de fraude no município de Mirante da Serra, convertida por meio do Acórdão APL-TC 00263/17 – PLENO, prolatado em 1º.7.2017, sob a responsabilidade dos senhores Vitorino Cherque, CPF n. 525.682.107-53, Chefe do Poder Executivo Municipal (período de 1º.1.2009 a 4.4.2014) e Jandir Louzada de Melo, CPF n. 169.028.316-53 Chefe do Poder Executivo Municipal (período de 5.4.2014 a 31.12.2015) em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em Substituição Regimental), que retificou o voto para aderir à ressalva de entendimento apresentada pelo Conselheiro Edilson de Souza Silva, por unanimidade de votos; e

CONSIDERANDO o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

CONSIDERANDO que a ATRICON publicou a Resolução n. 01/2018, que trata de recomendação expedida a todos os Tribunais de Contas do país, relativa às deliberações nos processos de contas de gestão em que prefeito figurar como ordenador de despesas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, quanto à emissão de Parecer Prévio, exclusivamente, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

CONSIDERANDO evidenciada a ocorrência de omissão face os desvios de verbas ocorridos nos cofres públicos do Município de Mirante da Serra, o que contribuiu para a existência de prejuízo ao erário nos termos da fundamentação;

CONSIDERANDO, por fim, a convergência parcial com o entendimento do Corpo Instrutivo e convergência total Ministério Público de Contas, submete-se a excelsa deliberação deste egrégio Tribunal Pleno o seguinte voto:

I – Emitir Parecer Prévio pela NÃO APROVAÇÃO da Tomada de Contas Especial, convertida por meio do Acórdão APL-TC 00263/17 – PLENO, prolatado em 1º.7.2017, sob a responsabilidade de Vitorino Cherque, CPF n. 525.682.107-53, Chefe do Poder Executivo Municipal (período de 1º.1.2009 a 4.4.2014) e Jandir Louzada de Melo, CPF n. 169.028.316-53 Chefe do Poder Executivo Municipal (período de 5.4.2014 a 31.12.2015), em razão dos atos omissivos narrados na



Proc.: 02334/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

fundamentação que resultaram prejuízo aos cofres públicos de Mirante da Serra/RO, com supedâneo no art. 1º, inciso I da Resolução n. 266/2018/TCE-RO e, destacadamente, da observância do precedente vinculante inserto no Recurso Extraordinário n. 848.826/DF, oriundo do Supremo Tribunal Federal (STF).

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator - em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 5 de agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator em
substituição regimental

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Em 1 de Agosto de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO